



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.886, DE 2015 **(Do Sr. Guilherme Mussi)**

Revoga a alínea "a" do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, para dar tratamento isonômico ao médico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia quanto à sua jornada de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dar tratamento isonômico ao médico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia quanto à sua jornada de trabalho.

Art. 2º Fica revogada a alínea “a” do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a alínea “a” do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, além de outros benefícios, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Conforme o mesmo diploma legal, os Serviços e Divisões de Pessoal devem manter atualizadas relações nominais dos servidores referidos indicando seus respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, para serem submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Os chefes de repartição ou serviço, de sua vez, por força da mesma Lei, devem determinar o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e podendo atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão *ex-offício*, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

O caráter protetivo da Lei é inegável, voltando suas regras para salvaguarda da saúde dos médicos em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia, mas o tempo encarregou-se de transformar essas normas de proteção, que são da década de 50, em efetivo prejuízo a toda a categoria profissional mencionada no exercício de suas respectivas atividades, na atualidade.

É que a conjuntura da Lei 1234, **ultrapassada**, de um tempo em que não havia métodos de Diagnóstico por Imagem sem Raios-X como Ultrassonografia e Ressonância Magnética, não existe mais. A especialidade inclusive passou a ser chamada de Radiologia e **Diagnóstico por Imagem** pela imensa transformação que sofreu e incorporação de novas tecnologias sem Raios-X.

Os servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas permanecem protegidos pelo uso de equipamentos de proteção individual, realização de exames periódicos mais freqüentes (6 meses), férias de 20 dias por semestre e dosimetria, mas, por conta do dispositivo que se pretende revogar, estão impedidos do livre exercício de suas atividades laborais em jornadas de trabalho de 40h semanais, tal qual fazem médicos de outras especialidades.

A propósito, existem normativas da CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, que regulamentam a radioproteção no país que determinam o uso constante de dosímetros, promovendo a efetiva proteção a esses profissionais. É dizer, nem as normas do Ministério da Saúde e nem da CNEN restringem mais a carga horária de trabalho, mas a situação jurídica desses profissionais permanece a mesma, dada a vigência do dispositivo em questão.

Os danos à saúde do trabalhador ocupacionalmente exposto à radiação ionizante tem relação direta com a exposição e não com a quantidade de horas trabalhadas. A classificação de áreas (controlada *versus* supervisionada) proposta pela CNEN para auxiliar no controle das exposições ocupacionais, de sua vez, permite garantir que uma significativa parte do trabalho cotidiano dos servidores expostos à radiação ionizante ocorra em áreas supervisionadas como sala de laudos, onde **não** há necessidade de medidas de proteção radiológica.

Ademais disso, são pré-requisitos para investidura no cargo do indivíduo ocupacionalmente exposto à radiação ionizante, o conhecimento prévio sobre os danos potenciais, como operar os aparelhos e se proteger, evitando ao máximo a exposição.

Não há posicionamento coercitivo semelhante no âmbito internacional. O que é praticado mundialmente é o efetivo controle por meio de orientações trabalhistas, dosimetria e exames periódicos.

O mérito da medida, que é um clamor das categorias profissionais envolvidas, é inegável. Ainda mais considerando a grave crise de Saúde Pública sem

precedentes instaurada em todo o País, com decretos de situação de emergência muito em parte devido à falta de médicos na rede pública.

Isso sem falar dos milhares de médicos em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia que estão sendo afetados desnecessariamente pela Lei, obrigados que ficam à redução de suas respectivas cargas horárias de trabalho, em razão do disposto na alínea “a” do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, que não promove mais a proteção a que se destinava; pelo contrário, hoje, apenas nega o direito constitucional de jornada de trabalho de 40h semanais devido a todos os trabalhadores, indistintamente.

Isto posto, certo de que a aprovação da medida aprimorará a legislação acerca da matéria devolvendo a esses profissionais a devida isonomia de tratamento com os demais profissionais da saúde, conto com o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado GUILHERME MUSSI
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radioativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. [\(Vide Lei nº 5.990, de 17/12/1973 e Lei nº 6.286, de 11/12/1975\)](#)

Art. 2º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
